



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Apresentação: 02/02/2022 16:26 - Mesa

**PDL n.6/2022**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**  
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Susta os efeitos do **Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da **Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022**, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Lamentavelmente, no dia 12 de janeiro do corrente, o governo federal editou o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.<sup>1</sup>

Destaco que o citado decreto é um grande retrocesso no que tange à preservação das cavidades naturais subterrâneas e do patrimônio espeleológico

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.935-de-12-de-janeiro-de-2022-373591582>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 02/02/2022 16:26 - Mesa

PDL n.6/2022

nacional, tendo em vista a citada norma flexibiliza atividades e empreendimentos em áreas cársticas, pois, dá poder ao empreendedor para propor ao órgão ambiental a revisão da classificação de grau de relevância de qualquer cavidade tanto para nível superior quanto inferior e possibilita aos ministérios de Minas e Energia e Infraestrutura ordenar sobre a metodologia e os atributos ambientais similares desta classificação, além de definirem novas formas de compensação ambiental.

Ressalto ainda que, de acordo com as manifestações contrária da Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE) <sup>2</sup> e Sociedade Excursionista e Espeleológica (SEE) <sup>3</sup>, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, exclui os seguintes atributos das cavidades com grau de relevância máxima, antes presentes nesta classificação: morfologia única, gênese rara, isolamento geográfico, interações ecológicas únicas e hábitat essencial para preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de troglóbios endêmicos ou relictos. Permite impactos negativos irreversíveis a estas cavidades em casos provenientes de atividades e empreendimentos de utilidade pública (sistema viário, saneamento básico, energia, diversos tipos de mineração e outros) em que se demonstre inexistência de alternativa técnica e locacional viável, viabilidade de medida compensatória e que os impactos não gerem extinção de espécie que conste na cavidade.

Portanto há uma interferência direta dos Ministérios de Estado de Minas e Energia e de Infraestrutura em uma matéria que é de interesse ambiental. Esta interferência visa à facilitação de licenciamento de obras e atividades potencialmente lesivas ao patrimônio espeleológico nacional e que, geralmente, estão associadas a atividades de alto impacto social.

Este novo decreto trouxe vários retrocessos à legislação espeleológica nacional, conforme considerações e análise técnica da SBE:

- Permite que o órgão ambiental licenciador autorize a destruição total ou parcial de cavernas de máxima relevância por atividades ou empreendimentos considerados “de utilidade pública”, que não

<sup>2</sup> [https://www.cavernas.org.br/noticia\\_sbe/nota-publica-sobre-o-decreto-no-10-935-2022/](https://www.cavernas.org.br/noticia_sbe/nota-publica-sobre-o-decreto-no-10-935-2022/)

<sup>3</sup> <https://see.ufop.br/blog/nota-de-rep%C3%BAdio-ao-decreto-federal-n%C2%BA-109352022>



\* C D 2 2 8 7 5 3 3 4 4 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 02/02/2022 16:26 - Mesa

PDL n.6/2022

possuam alternativas técnicas e locacionais viáveis, que tenha viabilidade do cumprimento da medida compensatória e que os impactos negativos irreversíveis não gerem a extinção de espécie que conste na cavidade impactada (Inciso I, II, III e IV do Art. 4º);

– Excluí dos atributos que classificam uma cavidade subterrânea como de máxima relevância as condicionantes morfologia única, isolamento geográfico, interações ecológicas únicas, cavidade testemunho e hábitat essencial para preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de troglóbios endêmicos ou relictos (§ 4º do Art. 2º);

– Possibilita que o empreendedor solicite a revisão, a qualquer tempo, da classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, independentemente do seu grau de relevância, tanto para nível superior quanto para nível inferior (§ 9º do Art. 2º);

– Possibilita que o empreendedor compense o impacto sobre uma cavidade subterrânea com a preservação de uma cavidade testemunho qualquer, sem ter o conhecimento sobre a real relevância desta caverna que está sendo preservada, pois o decreto atribui automaticamente máxima relevância, sem a exigência de estudos específicos (Art. 7º);

– Deixa aberta a possibilidade do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado de Infraestrutura realizar modificações em atributos ambientais similares da classificação de relevância e definir outras formas de compensação através de atos normativos (Art. 8º).

Portanto, podemos ainda arguir de inconstitucional o novel Decreto presidencial, por extrapolar a competência regulamentar do Poder Executivo, imiscuindo-se em temática de exclusiva competência legislativa da União, se viéssemos a entender que ali se busca legislar sobre cavidades naturais subterrâneas, prescindindo da necessária elaboração pela via congressual, com base no VI do Art. 48, da Constituição da República Federativa do Brasil, que prescreve caber ao Poder



\* C D 2 2 8 7 5 3 4 4 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Legislativo, com sanção do Presidente da República dispor sobre todas as matérias de competência da União, e por se tratar ainda de preservar uma componente ambiental do patrimônio público, como são as formações espeleológicas, de relevante interesse ambiental, ecológicos, geológico, arqueológico, faunístico em alguns casos. Sabe-se, ainda, que, em razão dos evidenciados limites materiais, financeiros, técnicos e institucionais da administração ambiental em nosso País, sequer se deu início, em condições mínimas adequadas ao cadastramento e ao mapeamento, inclusive descritivo espeleológico desse patrimônio natural em toda sua extensão geográfica e morfológica.

Solicitamos e contamos com o respaldo de nossos pares para impedir a invasão de competência constitucional representada pelo Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, e obstar este atentado ao patrimônio ambiental e ecológico brasileiro.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado Rodrigo Agostinho  
PSB/SP

(RSFarias - P\_152181)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228753446300>

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete n.º 801 – Brasília/DF – CEP: 70160-900  
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: [dep.rodriagoagostinho@camara.leg.br](mailto:dep.rodriagoagostinho@camara.leg.br)

Apresentação: 02/02/2022 16:26 - Mesa

PDL n.6/2022



\* C D 2 2 8 7 5 3 4 4 6 3 0 0 \*